



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.236, DE 2023 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 430/2018
OFÍCIO Nº 1381/23 (SF)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2186/2019.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo contarão com banheiro familiar e fraldário acessíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar: aquele destinado a pessoas de até 12 (doze) anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, bem como a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitarem de apoio;

II – fraldário: instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até 3 (três) anos de idade;

III – acessível: o banheiro familiar ou o fraldário com possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a edifícios com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, os banheiros masculino e feminino contarão com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), bem como aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos edifícios a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os edifícios já em funcionamento ficam desobrigados de adaptar-se ao disposto nesta Lei, salvo em caso de novas construções, ampliações ou reformas, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



III – interdição.

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no **caput**, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II do **caput** será aplicada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.098, DE 19 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2000-12-19%3B10098>

FIM DO DOCUMENTO